



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

PROCESSO N.	: 10.247-4/2012
PRINCIPAL	: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DE QUATRO MARCOS
ASSUNTO	: RECURSO ORDINÁRIO em face do Acórdão 3868/2013- TP (Contas Anuais de Gestão- Exercício de 2012)
RECORRENTE	: JOÃO ROBERTO FERLIN e JOSÉ CARLOS NEVES
RELATOR	: CONSELHEIRO DOMINGOS NETO

RAZÕES DO VOTO

I. Do Juízo de Admissibilidade

A Lei Orgânica deste Tribunal de Contas (Lei Complementar nº 269/2007), em seu artigo 67, estabelece, dentre as competências do Tribunal, a de apreciar Recurso Ordinário que lhe seja formulado, nos termos disciplinados no seu Regimento Interno (Resolução nº 14/2007 e suas alterações) nos artigos 270 a 284.

Recurso Ordinário é o instrumento através do qual o jurisdicionado pleiteia a reforma parcial ou total das decisões proferidas pelo Tribunal Pleno, decorrente da função julgadora deste Tribunal.

Porém, o recurso ordinário, de acordo com as normas desta Corte deve ser “interposto por escrito, por quem é parte no processo ou pelo Ministério Público, com a devida qualificação quando não houver no processo principal, dentro do prazo, devidamente assinado, com apresentação clara e precisa da alegação”, sendo que tais requisitos deverão ser atendidos cumulativamente.

Ainda, o Regimento Interno nos seus artigos 271, I e 277 determina a competência à Presidência deste Tribunal para efetuar o juízo de admissibilidade do recurso interposto. Assim fora realizado às fls.2418/2419-TCE, sendo que foi **conhecido** de acordo com o artigo 272, I do RI/TCE.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Nessa mesma linha, é o parecer do Ministério Público de Contas, opinando pelo conhecimento do presente Recurso Ordinário.

II. No Mérito

No caso do recurso ordinário, ora analisado, os recorrentes requerem a reforma parcial do Acórdão nº 3868/2013, que julgou regulares as Contas Anuais de Gestão, com determinações, recomendações, restituições e aplicou-lhes multas.

Por seu turno, alega o recorrente, **Sr. João Roberto Ferlin** que sejam afastadas as imputações de multas e glosas referentes às seguintes irregularidades:

9.1. JB 01. Despesa. Grave. Realização de despesas consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao patrimônio público, ilegais e/ou ilegítimas (art. 15 da Lei Complementar 101/2000 - LRF, art. 4º da Lei 4.320/1964 ou legislação específica).

• **9.1.1.** Ocorrência de pagamentos de faturas de energia elétrica com atraso, resultando na incidência de juros, multas e atualização monetária que somaram R\$ 1.527,14 equivalente a 33,00 UPFs/MT. Item 3.2.1. **Reincidente**

O recorrente afirma que não ocorreu a reincidência desta irregularidade, pois a data de julgamento das contas de 2011 (acórdão 682/2012) ocorreu em 30/10/12 e as irregularidades ocorreram nos meses de janeiro, abril e junho de 2012, anterior ao julgamento, descaracterizando assim a reincidência.

De acordo com o artigo 63 do código penal, “ verifica-se a reincidência quando o agente comete novo crime, depois de transitar em julgado a sentença que, no País ou no estrangeiro, o tenha condenado por crime anterior.”

Assim, comungo do entendimento ministerial e determino a exclusão da multa de 20 UPF's/MT, considerando a inexistência de reincidência, porém, mantendo-se a glosa devido ao pagamento de juros, multas e atualização monetária que somaram R\$ 1.527,14 equivalente a 33,00 UPF's/MT.

- **9.1.2.** Ocorrência de despesa lesiva ao patrimônio público, com valor total de R\$ 31.050,00 equivalente a 21,93 UPFs/MT, referente ao pagamento da locação de software para o Controle Interno, contratado da Ata de Registro de Preços nº 40/2010. Item 3.3.7

Alega em sua defesa que a locação do software para o Controle Interno faz parte de um sistema, não sendo possível a liberação parcial deste.

Afirma que o Controle Interno de fato não utiliza o sistema contratado para emissão de relatórios. Porém, isso não quer dizer que o mesmo não é utilizado pela Administração.

Continua alegando que o gestor foi eficiente ao disponibilizar ao setor todos os meios capazes de proporcionar melhorias na análise dos atos administrativos.

Informa também que em nenhum momento o setor de Controle Interno informou ou notificou o gestor que não utilizasse o referido sistema.

O serviço contratado foi prestado, pois a empresa contratada colocou o sistema locado à disposição da Prefeitura e consequentemente à disposição também do Controle Interno.

É importante informar que o Ministério Público concluiu que a irregularidade deve ser excluída do rol de imputações.

Assim, comungo do entendimento ministerial e pelos mesmos fundamentos explicitados em seu Parecer, voto pela exclusão das imputações ao gestor.

9.8. GB 13. Licitação. Grave. Ocorrência de irregularidades nos procedimentos licitatórios (Lei 8.666/1993, Lei 10.520/2002, e demais legislações vigentes).

- **9.8.1.** Realização de procedimento licitatório, Carta Convite nº 04/2012, sem observância aos princípios constitucionais da eficiência e da economicidade, contrariando os artigos 3º, caput, 7º, § 2º, II, 40, X, da Lei 8.666/93. Item 3.4.7.

O recorrente afirma que houve cumprimento do artigo 3º da Lei 8666/93, pois o preço contratado por meio do processo licitatório convite 04/2012 é bem inferior aos preços praticados no mercado por outras empresas, inclusive no próprio Município.

Alega que o orçamento detalhado em planilhas que expressam a composição de todos os seus custos unitários é uma exigência impossível de cumprimento quando se trata de locação de sistemas de informática, pois a interpretação de orçamento detalhado refere-se a indicação individualizada de cada sistema.

Os argumento não merecem ser acolhidos, vez que ficou constatado na alegação de que não houve o atendimento do disposto no inciso II, § 2º do artigo 7º da Lei 8666/93.

Neste sentido O TCU determinou: “observar o disposto nos arts. 7º, § 2º, inciso II, 8º, 40, inciso X, 43, inciso IV, inciso II, da Lei 8666/93, quanto a necessidade da disponibilização de orçamentos, em seus editais de licitação, que espelhem a realidade dos valores praticados no mercado e nos quais reste claro o valor máximo a ser aceito pela Administração para as obras e serviços a serem co tratados, a fim de propiciar um julgamento objetivo, em estrita vinculação aos instrumentos convocatórios.” (Grifo nosso). (Fonte: TCU Processo nº TC-014.599/2000-2. Acórdão nº 1.753/2004 – 2ª Câmara.)

O Ministério Público de Contas comunga do mesmo entendimento esposado pela Secex, e opina: “não merecendo o presente Recurso ser provido neste particular, devendo o Acórdão nº 3.868/2013 ser inalterado mantendo a irregularidade e sua respectiva penalidade de multa que foi aplicada ao Sr. João Roberto Ferlin.”

Assim, comungo do entendimento ministerial e pelos mesmos fundamentos explicitados em seu Parecer, mantém-se a irregularidade com aplicação das penalidades constantes no Acórdão Nº 3.868/2013.

9.10. BB 02. Gestão Patrimonial. Grave. Não adoção de providências para inscrição de dívida ativa (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF).

• **9.10.1.** Não inscrição em dívida ativa dos credores pendentes de pagamentos do ISSQN de 2011. Item 3.6.1.

Argumenta a defesa que não era do conhecimento do gestor a existência de valores a serem inscritos em dívida ativa e que tomou conhecimento após o relatório técnico. A justificativa dá-se em razão da responsabilidade dos Secretários pelos atos de gestão de cada secretaria, conforme se comprova pela portaria nº 211/2009 de 26 de maio de 2009, que dispõe sobre os ordenadores de despesa e dá outras providências.

Os argumentos da defesa apenas demonstram que o gestor, além de não adotar providências para inscrição em dívida ativa, não tinha conhecimento dos créditos a receber do Município.

Em relação a apresentação da portaria nº 211/2009, trata-se da mesma anexada na fl. 2407/TCE e cuida da delegação de competência nos seguintes termos: “delegar competência para ser ordenador de despesas, sujeito a Tomada de Contas pelos atos que praticar no desempenho de tal encargo, bem



Gabinete de Conselheiro

Conselheiro Domingos Neto

Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512

e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

como para a execução dos atos decorrentes...”, após cita-se o nome dos Secretários e Diretores e as respectivas secretarias e diretorias.

Conforme consta da portaria, a responsabilidade dos Secretários é somente para ordenar despesas, que não é o caso em questão, assim os argumentos do recorrente não merecem guarida.

Assim, alio-me ao entendimento ministerial, mantém-se a impropriedade, inalterando o Acórdão em questão.

9.11. BB 03. Gestão Patrimonial. Grave. Não adoção de providências para cobrança de dívida ativa - administrativas e/ou judiciais (art. 1º, § 1º, arts. 12 e 13 da Lei Complementar 101/2000 – LRF e Lei 6.830/80).

• **9.11.1.** Não foram tomadas providências judiciais para cobrança da dívida ativa tributária. Item 3.6.3.

Argumenta o recorrente que a princípio cumpre comprovar a arrecadação da receita de dívida ativa do IPTU relativo ao exercício de 2012 que totalizou R\$ 89.337,99, sendo de janeiro a agosto o valor de R\$ 35.988,36 e de setembro a dezembro o valor de R\$ 53.349,63 conforme anexo 10 emitido por meio do sistema APLIC. Afirma que as ações tomadas administrativamente tiveram efeitos, pois em um quadrimestre arrecadou-se praticamente o dobro do que havia sido arrecadado nos dois primeiros.

A equipe técnica desta Relatoria entende que se deve manter o apontamento quanto a ausência de cobrança pela via judicial.

O gestor informa que os créditos referem-se a valores inferiores a R\$ 636,02, sendo que estes conforme provimento nº 05/2012-GCJ da Corregedoria Geral de Justiça de Mato Grosso, devem ser arquivados. Entretanto, não foram encaminhados para análise documentos que comprovem os valores inferiores.

Quanto ao recolhimento da Dívida referente a crédito de IPTU constatou-se mediante sistema APLIC valor recolhido de R\$ 114.245,25, diferente do alegado, sendo que informa que recebeu o valor de R\$ 53.349,63.

Quanto aos valores inferiores, estes não foram comprovados.

O Ministério Público de Contas opina que o Acórdão nº 3.868/2013 deve ser mantido em relação a esta irregularidade.

Assim, mantida a impropriedade, mantendo-se inalterados também os termos do Acórdão ora atacado nesse sentido.

9.13. EB 05. Controle Interno. Grave. Ineficiência dos procedimentos de controle dos sistemas administrativos (art. 74 da Constituição Federal, art. 76 da Lei 4.320/1964 e Resolução TCE - MT 01/2007). **Reincidente**

- **9.13.1.** Inexistência de controle de gastos individualizados com combustíveis e manutenção de veículos. Itens 3.12.4 e 3.10.1

O recorrente alega que o Controle Interno do Município realizou durante o exercício diversas auditorias, onde foram apontadas as possíveis irregularidades, com as determinações que se achou necessário fazer, conforme as notificações 01/2012 e 02/2012, bem como a orientação técnica 02/2012.

Afirma que na auditoria realizada foram encontrados 18 itens de possíveis irregularidades, as quais foram solicitadas a manifestação do gestor.

Conforme se demonstra nos autos, as auditorias geraram notificações ao gestor, entretanto, em nenhum ponto verifica-se o apontamento de inexistência de controle de gastos individualizados com combustíveis na manutenção dos veículos.

O Defendente não comprovou a alegação de que ocorreram auditorias do controle interno, bem como não encaminhou os referidos controles, sendo estes únicas provas para contestar a irregularidade.

O Parquet de Contas, manifesta-se no seguinte sentido: “ (...) Novamente omisso o responsável quanto à devida demonstração que ocorreram auditorias do controle interno de gastos individualizados com combustíveis e manutenção de veículos, não tendo encaminhado os referidos controles para contestar tal irregularidade, merece o recurso ser desprovido neste particular, permanecendo esta irregularidade.”

Assim, mantém a impropriedade, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão, ora atacado.

O **Sr. José Carlos Neves** – responsável municipal pelo envio das informações pelo Sistema Aplic e o **Sr. João Roberto Ferlin**, Prefeito Municipal, requerem que seja afastada a imputação de multa referente à seguinte irregularidade:

9.18. MB 03 . Prestação Contas. Grave. Divergência entre as informações enviadas por meio físico e/ou eletrônico e as constatadas pela equipe técnica (art. 175 da Resolução 14/2007- Regimento Interno do TCE-MT).

- **9.18.1.** Divergência entre as informações de fiscais de contratos enviadas ao Sistema Aplic e o constante na Portaria nº 500/2011. Item 3.4.1.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

Nesta oportunidade como em suas defesas, os recorrentes admitem a ocorrência da irregularidade, porém alegam que esta não causou nenhum prejuízo na análise das contas.

Os argumentos dos recorrentes não são suficientes para afastar a impropriedade, vez que a mesma contraria dispositivo legal.

O Parquet de Contas, manifesta-se no seguinte sentido: “ (...) Em que pesem os argumentos apresentados, não se denota possível o afastamento da impropriedade em tela, por se tratar de ato que afasta norma cogente e demonstra descuido na prestação de informações técnicas ao presente Tribunal de Contas, evidenciando a desídia no cumprimento de obrigações e administração de informações públicas pelos responsáveis. Portanto, deve o Acórdão nº 3.868/2013 ser mantido e desprovido o presente Recurso neste particular.”

Assim, mantém-se a impropriedade, mantendo-se inalterados os termos do Acórdão, ora atacado.

As demais irregularidades que foram mantidas efetivamente ocorreram e este Tribunal exerceu sua função julgadora, inclusive as multas aplicadas encontram-se de acordo com a legislação vigente e com os parâmetros dos entendimentos desta Corte, não havendo que se falar em redução ou exclusão, no caso em análise.

O Ministério Público de Contas pronuncia-se pelo provimento parcial do presente recurso, a fim de que o Acórdão nº 3.868/2013, seja modificado para excluir as multas de 20 UPF's/MT referente ao item 9.1, pelo fato da irregularidade não ser reincidente e exclusão da glosa de R\$1.050,00 e da multa de 11UPF's/MT, referente ao item 9.1.2; sendo pela manutenção dos demais termos do Acórdão, ora analisado.

De todo o exposto, acolho o posicionamento do Ministério Público de Contas, exarado no Parecer n.º 9528/2013, pelo Procurador de Contas Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho, e entendo que o Recurso Ordinário ora interposto deve ter PROVIMENTO PARCIAL, excluindo a multa pela reincidência apontada no item 9.1.1 e converter a multa do item 9.1.2 em recomendação, mantendo inalterada a decisão recorrida nos demais itens, diante do fato de os argumentos dos recorrentes não terem o condão de sanar as irregularidades que levaram à decisão questionada.



Gabinete de Conselheiro
Conselheiro Domingos Neto
Telefone: 3613-7511 / 7513 - Fax: 3613-7512
e-mail: gab.domingosneto@tce.mt.gov.br

VOTO

Do exposto, ACOLHO o Parecer nº 9528/2013 , exarado pelo Procurador de Contas, Dr. Getúlio Velasco Moreira Filho e **VOTO pelo CONHECIMENTO e PROVIMENTO PARCIAL** do Recurso Ordinário impetrado pelos Srs. João Roberto Ferlin e José Carlos Neves em face do Acórdão n. 3868/2013, a fim de excluir a multa pela reincidência apontada no item 9.1.1, bem como a exclusão da glosa e da multa do item 9.1.2 , mantendo inalterada a decisão recorrida nos demais itens, diante do fato de os argumentos dos recorrentes não terem o condão de sanar as irregularidades que levaram à decisão questionada, consoante as razões que integram este voto.

É voto.

Tribunal de Contas, fevereiro de 2014.

(Assinatura Digital)
Gonçalo Domingos de Campos Neto
Relator